



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.927/17

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**, concedendo Pensão por morte do servidora **Maria do Socorro Souza Santos**, Auxiliar de Serviço, Matrícula 94.619-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário **Alúcio Hermano dos Santos**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Alúcio Hermano dos Santos**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.927/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Alúcio Hermano dos Santos**

Servidor (a): **Maria do Socorro Souza Santos**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**

Gestor(a) Responsável: Sr. Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 2.567/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 16.927/17**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Maria do Socorro Souza Santos**, Auxiliar de Serviço, Matrícula 94619-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário **Alúcio Hermano dos Santos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:17



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira**

**Filho**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 12:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO